Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
IUJ 0000553-35.2015.5.06.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2015
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro
SUSCITADO: EVELINNE RAYNARA MELO LUNA DE ARAUJO - CPF: 069.063.644-05
ADVOGADO: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA - OAB: PE0010203
SUSCITADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB: PE0021678
CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04
ADVOGADO: ELMO CABRAL DOS SANTOS - OAB: PE0019878
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91
ADVOGADO: ROBSON DOMINGUES DA SILVA - OAB: PE0023692-D
TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS - CNPJ: 33.831.397/0001-12
ADVOGADO: LARISSA CARLIN FURLAN - OAB: SP206349
TERCEIRO INTERESSADO: CONTAX-MOBITEL S.A. - CNPJ: 67.313.221/0001-90
ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855
TERCEIRO INTERESSADO: CSU CARDSYSTEM S/A - CNPJ: 01.896.779/0001-38
ADVOGADO: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO - OAB: PE0019382-D
TERCEIRO INTERESSADO: DATAMETRICA CONTACT CENTER LTDA - CNPJ: 01.077.145/0001-53
ADVOGADO: KELMA CARVALHO DE FARIA - OAB: PE0001053-B

PROC. Nº. TRT- IUJ - 0000553-35.2015.5.06.0000

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Suscitado : Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Interessados : EVELINNE RAYANARA MELO LUNA DE ARAÚJO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER MICROCRÉDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S/A

Amicus Curiae : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, FENABAN - FEDERAÇÃO NACIONAL DE BANCOS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL), CONTAX - MOBITEL S/A, CSU CARDSYSTEM S.A. e DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDA

***Custus Legis* : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

Advogados : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS, ROBSON DOMINGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRÃO, LARISSA CARLIN FURLAN, CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA e JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR (Procurador do Trabalho)

Procedência : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM SUSTENTÁCULO NO ART. 896, §§ 3º, 4º e 5º DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS INCLUSIVE EM TELEATENDIMENTO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 976, §4º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO MESMO DIPLOMA. 1.O objetivo imediato de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (instrumento originalmente previsto no CPC de 1973 e posteriormente disciplinado no art. 896, §§ 3º, 4º e 5º da CLT e resguardado na Instrução Normativa 40 do TST), é o de uniformizar a jurisprudência interna de um tribunal, para assegurar uma sintonia ente seus órgãos fracionários diante de um passado de divergências diante de uma mesma questão litigiosa. 2. O objetivo mediato de um IUJ, entretanto, mira o futuro: a definição de uma tese uniformizadora do entendimento jurisprudencial com a finalidade de servir de precedente para julgamentos de novas causas envolvendo a mesma matéria, de forma a assegurar igualdade diante da repetitividade de causas e de modo a proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados. 3. O CPC de 2015 não manteve o IUJ como ferramenta uniformizadora do entendimento jurisprudencial diante de causas repetitivas, mas, ao estabelecer as regras procedimentais de um novo instrumento com idêntico objetivo mediato (o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, previsto nos artigos 976 a 987), estabeleceu como requisito de admissibilidade para a sua instauração a inexistência, no âmbito dos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SERGIO TORRES TEIXEIRA
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022214033982500000002338921
Número do processo: IUJ 0000553-35.2015.5.06.0000
Número do documento: 16022214033982500000002338921
Data de Juntada: 07/06/2017 09:03

mesma questão de direito material ou processual, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC. 4. No caso em destaque, considerando a existência de incidentes sobre a mesma tese jurídica (limites da terceirização lícita), pendentes de apreciação pela mais alta corte judiciária nacional, se revela incabível o presente IUJ.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TRT-RO- nº. 0002782-87.2013.5.06.0371, entre partes: **EVELINNE RAYANARA MELO LUNA DE ARAÚJO (autora) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER MICROCRÉDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S/A (Réus)**, com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT.

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, verificando a existência de decisões conflitantes sobre a matéria em destaque, nas mais diversas Turmas deste Regional determinou a formação, em autos apartados, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento dos demais processos que estiverem aguardando julgamento e que versem sobre idêntica situação, até a apreciação final do incidente.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente, nos termos do procedimento previsto nos artigos 926 a 928 do CPC e art. 104 do RITRT6.

Inicialmente o feito foi distribuído à nobre colega Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano e redistribuído a este relator, nos termos do art. 104-A do RITRT6, ante ao seu afastamento por motivo de férias.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho em parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, opina pelo reconhecimento da ilicitude da terceirização.

A Exma. Sra. Vice Presidente deste regional, com esteio no art. 104, §4º do RITRT6 e tendo em vista outro Incidente de Uniformização autuado por dependência ao Processo nº. 0000779-63.2013.5.06.0015, entre partes: **KAROLINA NATHÁLIA MEDEIROS DA SILVA, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO e ITAÚ UNIBANCO S/A**, desta feita em relação à terceirização bancária via *telemarketing* ou *call center*, determinou a sua afetação a este feito (fls. 642/643 daqueles autos).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SERGIO TORRES TEIXEIRA
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022214033982500000002338921
Número do processo: IUJ 0000553-35.2015.5.06.0000
Número do documento: 16022214033982500000002338921
Data de Juntada: 07/06/2017 09:03

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, FENABAN - Federação Nacional de Bancos, Banco do Brasil S/A, Banco Santander (BRASIL), CONTAX - MOBITEL S/A, CSU CARDSYSTEM S.A. e DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDAcom esteio no artigo 138 do CPC, requereram suas intervenções no processo na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido por este relator (páginas 660 E 842).

O feito foi convertido em diligência a fim de que o d. Procurador Chefe emitisse parecer, bem como os *amicus curiae* fossem instados a apresentar suas manifestações (página 754).

Os intervenientes ofertaram suas argumentações.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho em parecer complementar da lavra do também Procurador Chefe, opina igualmente pelo reconhecimento da ilicitude da terceirização via *call center* ou *telemarketing* (fls. 679/688 daqueles autos físicos).

É o que tinha de importante a relatar.

VOTO:

Admissibilidade Negativa. Preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em virtude da norma do art. 976, §4°, do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 485, inciso IV, do mesmo diploma

Cinge-se a discussão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a licitude ou não da terceirização havida entre as instituições financeiras e as inúmeras prestadoras de serviços, inclusive por intermédio de empresas de *call center*, onde o labor se dá por teleatendimento.

O objetivo imediato de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (instrumento originalmente previsto no CPC de 1973 e posteriormente disciplinado no art. 896, §§ 3º, 4º e 5º da CLT e resguardado na Instrução Normativa 40 do TST), é o de uniformizar a jurisprudência interna de um tribunal, para assegurar uma sintonia ente seus órgãos fracionários diante de um passado de divergências diante de uma mesma questão litigiosa.

O objetivo mediato de um IUJ, entretanto, mira o futuro: a definição de uma tese uniformizadora do entendimento jurisprudencial com a finalidade de servir de precedente para julgamentos de novas causas envolvendo a mesma matéria, de forma a assegurar igualdade diante da repetitividade de causas e de modo a proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados.

O CPC de 2015 não manteve o IUJ como ferramenta uniformizadora do entendimento jurisprudencial diante de causas repetitivas, mas, ao estabelecer as regras procedimentais de um novo instrumento com idêntico objetivo mediato, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, disciplinado nos artigos 976 a 987 do atual álbum processual), deixa em clarividência que a proteção aos postulados da igualdade e da segurança permanecem como finalidade maior mesmo diante de uma nova técnica de uniformização jurisprudencial:

> ***Art. 976.*** *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*
>
> ***I*** *- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
>
> ***II*** *- risco de ofensa à* ***isonomia*** *e à* ***segurança jurídica****.*

Não é demais lembrar que o C. TST, por intermédio do IN nº. 39, reconheceu a aplicabilidade desta regra ao processo do trabalho, em seu art. 8° (*Art. 8° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR*)).

O princípio da isonomia é imperativo tanto na aplicação da regra de direito material, como no plano endoprocessual de uma demanda, enquanto a segurança jurídica é valor ínsito ao direito de os litigantes obterem decisão jurídica que guarda um mínimo de previsibilidade e atenda à confiança que se deposita na submissão de uma demanda ao Poder Judiciário.

Sobre o procedimento, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

> *O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão.*(THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Primeiras lições sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de Resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736).

O Legislador de 2015, por seu turno, estabeleceu como requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros pressupostos, a inexistência, no âmbito dos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual, nos termos do disposto no § 4º. do art. 976 do CPC:

> *§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

Assim, em vista aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, o §4° da norma já citada previu regra de admissibilidade negativa, dispondo que mesmo preenchidos todos os

requisitos exigidos para a instauração de incidente de demandas repetitivas, há de se observar um requisito de ordem negativa, qual seja, "*quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*".

No caso em destaque, considerando a existência de incidentes sobre a mesma tese jurídica (limites da terceirização lícita), pendentes de apreciação pela mais alta corte judiciária nacional, se revela incabível o presente IUJ.

Sobre a norma, válido o comentário doutrinário de Daniel Amorim Assumpção Neves, que afirma:

> *A regra é elogiável já que, segundo a melhor doutrina, não teria sentido se instaurar incidente com o objeto de criar um precedente vinculante para determinado Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), quando já outro incidente instaurado em tribunal superior que criar um precedente vinculante com eficácia nacional. Além desta maior abrangência, a inadmissão do IRDR, nesse caso, evita possíveis decisões conflitantes ou contraditórias na fixação da mesma tese jurídica. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Daniel Amorim Assumpção Neves. Salvador, Editora Juspodium, 2016, p.1596)*

À luz da doutrina de Elpídio Donizetti:

> *Se a tese jurídica a ser assentada já for objeto de recurso extraordinário ou especial afetado para julgamento na modalidade repetitiva, incabível é o IRDR (art. 976, § 4º), uma vez que o que restar decidido pelo tribunal superior vinculará tribunais e juízos de primeiro grau.* (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1399).

Além de tal questão procedimental, o atual contexto social, econômico e político do país, com uma recém alterada legislação específica (Lei 6.019 de 1974, por meio da Lei nº. 13.429 de 2017), um projeto de reforma trabalhista em trâmite envolvendo a questão ora em debate, e, especialmente, processos em tramitação no STF afetados para definição de tese uniformizadora envolvendo exatamente os limites da terceirização lícita ... levam à inafastável constatação de que o momento não é adequado para o pronunciamento de um Tribunal Regional em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Definir uma tese no âmbito de um TRT para em seguida correr o risco de testemunhar tal precedente ser superado por um já anunciado pronunciamento do STF sobre exatamente a mesma matéria (semelhante ao que ocorreu poucos meses atrás, no julgamento do IUJ0000223-38.2015.5.06.0000,quando o Pleno do TRT6 fixou em 180 o divisor para fins de cálculo de horas extras do bancário ... só para ver, pouco tempo depois, o TST fixar em 150 o respectivo divisor no julgamento de um incidente de recursos de revista repetitivos) simplesmente não parece razoável.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SERGIO TORRES TEIXEIRA
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022214033982500000002338921
Número do processo: IUJ 0000553-35.2015.5.06.0000
Número do documento: 16022214033982500000002338921
Data de Juntada: 07/06/2017 09:03

Não há, pois, condições de maturidade para a fixação de uma tese pelo tribunal regional no atual momento.

É com essa preocupação, isto é, que não se proceda no âmbito deste Regional, uniformização de jurisprudência em sentido contrário e conflitante ao que será decidido pelo Pretório Excelso, que este relator suscita o não cabimento do incidente.

Não posso ficar ausente dos reclamos dos atores sociais, o que considero até compreensível, quando pretendem ver o presente Incidente decidido o quanto antes.

Porém, no entender deste Juízo, é impossível proceder à sua apreciação antes do julgamento pelo STF de três processos que envolvem exatamente o mesmo objeto do citado IUJ (definição dos limites da licitude do objeto da terceirização de serviços para fins de abrangência ou não atividade-fim da empresa tomadora dos serviços) e em relações aos quais foi reconhecida a repercussão geral. Empecilho esse que se encontra previsto no §4º acima transcrito, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, além de produzir maior abrangência à fixação da tese jurídica, com eficácia nacional.

Os incidentes aos quais me reporto são os seguintes:

1) Processo AREx 713.211, de relatoria do ministro Luiz Fux;

2) Processo AREx 791.932, de relatoria do ministro Luiz Edson Fachin (substituto do então ministro Teori Zavaski);

3) Processo ADPF 324 DE relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Todos os três processos, envolvendo demandas de repercussão geral em trâmite no Supremo Tribunal Federal, envolvem objetos que, de forma direta ou de modo indireto, naturalmente afetam o objeto do presente IUJ, pois envolvem a discussão acerca dos limites da terceirização lícita e da admissibilidade (ou não) da terceirização irrestrita, inclusive de serviços próprios da atividade-fim da empresa tomadora dos serviços.

No caso dos autos, em que pese a induvidosa existência de divergência jurisprudencial, entendo que o incidente não merece ser conhecido, por força da norma do art. 976, §4º, do CPC, analogicamente aplicável ao procedimento do IUJ.

É que, não há como proceder ao julgamento uma vez que as respectivas decisões do STF necessariamente afetarão todas as demais de órgãos inferiores em relação à mesma matéria.

Portanto, outra alternativa não resta a não ser a extinção do incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV c/c 976, §4º, do CPC.

Conclusão

Diante do exposto, extingo o incidente sem resolução do mérito, ante ao não cabimento, nos termos do art. 485, inciso IV c/c 976, §4º, do CPC.

ACORDAM os Membros Integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **por maioria, extinguir o incidente sem resolução do mérito, ante ao não cabimento, nos termos do art. 485, inciso IV c/c 976, §4º, do CPC**; vencida a Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio que votava pelo sobrestamento do incidente pelo prazo de 12 meses.

Recife, 30 de maio de 2017.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
emmt

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SERGIO TORRES TEIXEIRA
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022214033982500000002338921
Número do processo: IUJ 0000553-35.2015.5.06.0000
Número do documento: 16022214033982500000002338921
Data de Juntada: 07/06/2017 09:03

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 30 de maio de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Sergio Torres Teixeira (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Valéria Gondim Sampaio, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, **por maioria, extinguir o incidente sem resolução do mérito, ante ao não cabimento, nos termos do art. 485, inciso IV c/c 976, §4º, do CPC**; vencida a Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio que votava pelo sobrestamento do incidente pelo prazo de 12 meses.

O advogado Leonardo Camello, OAB/PE 20.445, requereu sustentação oral pela parte autora. Os advogados Robson Domingos da Silva, OAB/PE 23.692-D, Elmo Cabral dos Santos, OAB/PE 19.878, Geraldo Pereira, OAB/SP 147.872, Victor Russomano Neto, OAB/DF 29.340, Daniela Alexandre Cesário de Mello, OAB/PE 18.139-D, Marcello de Carvalho Burle Lobo Santos, requereram sustentação oral pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú, Contax e CSU, respectivamente, na qualidade de *amicus curiae*.

Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Desembargadoras Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria do Socorro Silva Emerenciano, por motivo de férias.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SERGIO TORRES TEIXEIRA
http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022214033982500000002338921
Número do processo: IUJ 0000553-35.2015.5.06.0000
Número do documento: 16022214033982500000002338921
Data de Juntada: 07/06/2017 09:03

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
e6c97b7	07/06/2017 09:03	Acórdão	Acórdão